



ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO FUNDAÇÃO CIDADE DAS ARTES AVISO DE SELEÇÃO F-ARTES Nº 01/2020

Aos 13 do mês de outubro de dois mil e vinte, reuniu-se a Comissão Especial de Licitação – F-Artes para apreciação dos recursos administrativos interpostos por ocasião da sessão pública de recebimento de envelopes do aviso de seleção em referência, pelas empresas **BPARK ESTACIONAMENTO LIDA ME** e **LOG1 SOLUÇÕES INTEGRADAS EPP**, em face das decisões proferidas na Sessão Pública do referido certame que habilitou a proposta da empresa **VLS 2013 ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA.**

I.1 RAZÕES RECURSAIS – BPARK ESTACIONAMENTO LIDA ME

Em seu recurso, a empresa **BPARK ESTACIONAMENTO LIDA ME**, em apertada síntese, registra que na segunda fase, na qual foi realizada rodada única de lances verbais, a ordem de preferência no oferecimento dos valores foi estabelecida conforme o resultado da primeira fase, sendo legitimado para começar aquele que ofereceu o menor percentual sobre faturamento bruto, seguido em ordem crescente até o maior valor ofertado, no caso em tela, de 50%. Assim, privilegiou-se aquele que logrou êxito na primeira rodada com o maior lance dentre os envelopes fechados.

Pondera ainda que, sem justo motivo aparente, a empresa **LOG 1 SOLUÇÕES INTEGRADAS LIDA-EPP** mudou o percentual oferecido para um valor abaixo de 50%, o que a consagrou na segunda posição.

Assim, diante da concisa exposição dos fatos, através do recurso tem como objetivo, inicialmente, impugnar o critério de escolha da realização do certame, uma vez que viola a supremacia do interesse público e o princípio da isonomia, buscando entender a razão pela qual foi adotado. Isso porque, ao privilegiar o ganhador da primeira fase com a apresentação do lance final na rodada única, a Administração Pública não se preocupou em oportunizar aos outros concorrentes o oferecimento de um percentual que superaria o ofertado e, conseqüentemente, atenderia melhor os seus objetivos – qual seja, o maior percentual sobre o faturamento bruto –, bem como traria igualdade de oportunidades aos interessados.

Além disso, na rodada de lances, foi concedida aos outros concorrentes a possibilidade de modificar o percentual apresentado na etapa dos envelopes fechados por um percentual menor do que o já apresentado na primeira fase e vencedor (50%), sem qualquer justificativa que permitisse isso, uma vez que o objetivo da mudança não era oferecer percentual maior do que aquele que logrou vitória na primeira etapa e que



não há disposição em Edital que possibilite essa alteração. Dessa forma, a permissibilidade de tal conduta abre brechas para eventuais fraudes no certame, o que contraria os princípios que regem a licitação e a administração da coisa pública.

Nessa toada, a empresa BPARK, sem saber da oportunidade de modificar o seu percentual para porcentagem a menor que 50%, preferiu manter o valor inicialmente oferecido, por entender que o valor vencedor seria inexequível, considerando-se prejudicada pelo critério adotado pela comissão organizadora da licitação.

Dessa forma, reforçamos que a Comissão, ao adotar critério que privilegiasse o maior lance da rodada de envelopes fechados, bem como ao permitir e ratificar, na segunda fase, a modificação do percentual ofertado por um interessado para um valor a menor do que o maior já oferecido por outro licitante, com o único objetivo de angariar o segundo lugar, contrariou o real objetivo dos lances verbais e abriu a possibilidade de eventuais fraudes no certame, o que viola diretamente a supremacia e indisponibilidade do interesse público, sem esquecer do princípio que consagra a igualdade de oportunidades aos participantes.

Diante de todo o exposto, apresenta recurso em face da decisão da F-ARTES que declarou vencedora e propôs adjudicação do objeto do Aviso de Seleção à empresa VLS 2013 ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA, ao valor de remuneração mensal de 50% sobre o faturamento bruto.

I.2 RAZÕES RECURSAIS – LOG1 SOLUÇÕES INTEGRADAS EPP

Em seu recurso, a empresa **LOG1 SOLUÇÕES INTEGRADAS EPP** alega em síntese que os atestados de capacidade técnica não atendem às exigências editalícias, pois os mesmos devem resguardar o mínimo requisito formal, constando os dados claros dos serviços prestados, prazos, o tipo de serviço, a qualidade do serviço prestado, dados completos do emitente do atestado e reconhecimento de assinatura. Via de regra os atestados são registrados na entidade profissional competente, bem como consta um responsável técnico.

Relata que o endereço comercial da sede da VLS 2013 Estacionamentos Ltda ME, é um apartamento residencial, localizado em uma área residencial, levando a crer que não se trata de uma empresa consolidada e com operações sólidas, senão uma empresa caseira.

Ademais a inscrição municipal (ISS) da recorrida consta como aberta em 10 de fevereiro de 2014, o que significa que a empresa VLS 2013 Estacionamentos Ltda ME, só poderia ter iniciado operações legalmente na cidade do Rio de Janeiro, a partir dessa inscrição, sob pena de ter atuado irregularmente e sem devido recolhimento de impostos sobre serviço de qualquer natureza- ISS. Porém, o atestado que a empresa apresenta como sendo emitido pela SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO – EDUCANDÁRIO DA MISERICÓRDIA, revela que a recorrida iniciou a prestação dos serviços dia 21 de outubro de 2013, e nesse caso, teria operado irregularmente durante os meses de outubro, novembro e dezembro



de 2013, e janeiro e fevereiro de 2014.

Por outro lado, adverte que para cada operação realizada, deve constar no contrato social a abertura de filiais, visando o recolhimento correto dos tributos e dos alvarás de funcionamento necessários em cada operação. No entanto, o Contrato Social da recorrida, não consta o registro de abertura de quaisquer filiais para exploração das atividades declaradas, muito menos qualquer alteração posterior, visto que o contrato social apresentado é de 08 de outubro de 2013, constando apenas o endereço da sede, que é em uma residência.

Alega que em visita realizada ao local declarado no atestado da SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO – EDUCANDÁRIO DA MISERICÓRDIA, constatou-se que o local não possui 630 vagas, conforme declarado no documento apresentado. Possui no máximo 100 carros.

Questiona ainda que a licitante deveria apresentar atestados comprovando administração de estacionamento, todavia, o atestado apresentado pela recorrida emitido pela HSBC ARENA, atesta apenas a instalação e manutenção de sinalização viária horizontal e vertical, implantação, operação e gerenciamento de sistema de gestão em tecnologia (TT), q que afronta ao que dispõe o item 10.1.16 do edital Aviso de Licitação – F-ARTES Nº 01/2020, sendo o atestado emitido pela HSBC ARENA incompatível com objeto licitado.

Assim, diante do exposto, a recorrente requer que seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, sejam realizadas as devidas diligências que comprovarão a inadequação dos documentos apresentados, devendo ser INABILITADA a empresa VLS 2013 Estacionamentos Ltda ME, pelas razões acima demonstradas.

II. 2 CONTRARRAZÕES RECURSAIS - VLS 2013 ESTACIONAMENTOS LTDA ME

A empresa **VLS 2013 ESTACIONAMENTOS LTDA ME**, referente ao argumento que a empresa tem sua sede em um endereço residencial, tornando a mesma uma empresa "caseira", tentando com isso tornar a empresa clandestina, alega que quem analisa e autoriza emissão de Alvará é o órgão municipal competente, a saber neste caso a Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, o qual concedeu alvará para esse endereço conforme apresentado.

Alega também que a informação apresentada referente aos números de vagas do estacionamento da Santa Casa não condiz com a realidade dos fatos, visto que existem outras áreas anexas também utilizadas para estacionamento e que a quantidade de vagas questionada não seria motivo para o pedido de inabilitação, pois o edital não exige quantitativo mínimo de vagas a ser apresentado e tão somente período mínimo de 03 (três) anos em operação de estacionamento.

Ainda quanto ao questionamento da empresa não ter retirado alvará para operar na unidade da Santa Casa da Misericórdia, nem tão pouco firmado no



contrato social abertura de filial, esclarece que o imóvel foi tombado pelo patrimônio histórico e à época precisava de autorizações do IPHAN e de outros órgãos competentes para que junto a Prefeitura do Município do Rio de Janeiro fosse dado prosseguimento a regularização da operação comercial, mas que devido a grande burocracia encontrada à época e esgotada todas nossas tentativas e prazo contratual, operaram de maneira irregular. Expõe que estão submetidos as punições existentes nas Leis vigentes em nosso País, mas que isso também não seria motivo para os tornar INABILITADA, visto que foi apresentada todas certidões exigidas neste certame, com seus prazos e legitimidade já conferidos por essa ilustre comissão.

Em relação ao questionamento referente ao atestado apresentado pelo HSBC Arena que consta a indicação de um engenheiro responsável técnico, mas que o mesmo atestado não está registrado no CREA-RJ, esclarece que o edital, não faz esse tipo de exigência, tornado essa indicação meramente informativa. Alega ainda que o atestado apresentado vai além dos informações exibidas aqui pela Log 1 (estacionamento rotativo pago, com registro de placa do veículo, data e hora na Arena Multiuso HSBC Arena em um total de 1.200 vagas), fato é que não existe também motivos para sua inabilitação.

Por fim, esclarece que o outro pedido de inabilitação por parte de outra licitante, em questão a empresa **BPARK Estacionamentos Ltda- ME**, e m que alega que o valor de outorga ofertado pela a empresa **VLS 2013 Estacionamentos Ltda ME** com percentual de 50% torna o contrato INEXEQUIVEL. Informam que as demais licitantes ofertaram muito próximas da empresa vencedora, vejam: **LOGI Soluções Integradas Ltda- EPP 48,25 % e Prime Serviços de Reboque, Estacionamento e Locação LTDA 45%** conforme consta em ata. Informamos ainda que temos pratica neste tipo de operação e valores de repasse.

Diante do exposto, requer-se seja julgado NEGADO o recurso interposto pelas empresas BPARK Estacionamentos Ltda- ME e LOG1 Soluções Integradas LTDA- EPP, com efeito para que, seja declarada a vencedora, em questão VLS 2013 ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA.

III.1 ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS - BPARK ESTACIONAMENTO LIDA ME

Preliminarmente, esta Comissão de Licitações informa que o recurso e a contrarrazão foram apresentados tempestivamente.

Cabe-nos comentar que as licitações serão processadas e julgadas na conformidade dos seguintes princípios: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como dos princípios da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade e dos que lhe são correlatos.

A recorrente pondera que o critério de escolha da realização do certame viola a supremacia do interesse público e o princípio da isonomia. Alega,



ainda, que o referido critério de escolha privilegia o ganhador da primeira fase com a apresentação do lance final na rodada única e que a Administração Pública não se preocupou em oportunizar aos outros concorrentes o oferecimento de um percentual que superaria o ofertado e, conseqüentemente, atenderia melhor os seus objetivos. Desse modo, solicita a impugnação do critério de escolha da realização do certame.

Cumprе ressaltar, inicialmente, que o instrumento convocatório utilizado para a realização do Aviso de Seleção F-Artes nº 01/2020 foi instituído através do Decreto nº 41.082 de 10/12/2015 e suas alterações o qual aprova as minutas-padrão de observância obrigatória por toda a Administração Municipal Direta e Indireta.

Ainda convém lembrar que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital, porém a recorrente não demonstrou qualquer insatisfação até a data de abertura do certame, isto é, ante a ausência de impugnação e a participação voluntária no certame ratifica a anuência da recorrente de todos os termos do edital.

Ademais, a pretensão de alteração do ato convocatório deve ser buscada mediante impugnação ao instrumento antes da sessão pública de recebimento de envelopes e não por meio de recursos.

Quanto ao fato da empresa considerar que a Administração Pública não se preocupou em oportunizar aos outros concorrentes o oferecimento de um percentual que superaria o ofertado e, conseqüentemente, atenderia melhor os seus objetivos, esclarecemos que foi estabelecido no edital rodada única, conforme item 11.7, a fim de que os licitantes viessem com o seu percentual máximo a ser ofertado, previamente definido, visto que a remuneração mensal tem por base um percentual sobre o faturamento bruto do estacionamento que depende de um cálculo complexo o qual envolve vários dados que tem que serem analisados minuciosamente, não sendo prudente, por parte da Administração pública, permitir que fosse realizado no momento da sessão com várias rodadas de lances evitando, dessa forma, lances impulsivos que traduziria em uma contratação frustrada a qual poderia trazer grandes prejuízos tanto financeiros como operacionais à Fundação Cidade das Artes.

Isto posto, reforço que, na rodada única, todos os concorrentes tiveram igual oportunidade de fazer seus lances máximos, respeitando, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade.

Em relação ao fato de ter sido concedido aos outros concorrentes a possibilidade de modificar o percentual apresentado na etapa dos envelopes fechados por um percentual menor do que o já apresentado na primeira fase e vencedor (50%), alcançando-se a segunda posição, esclareço que em nenhuma cláusula do edital impede tal lançamento, diferentemente do que apresenta a minuta-padrão referente ao edital de leilões instituído através do mesmo Decreto municipal nº 41.082 de 10/12/2015 e suas alterações, conforme descrito abaixo:



“Durante o leilão poderão ser realizadas ofertas sucessivas de lances, sempre com valores que superem o lance anteriormente efetuado. Não serão admitidos lances com valores idênticos ou que visem a igualar a oferta de algum interessado”.

Ainda vale destacar que o propósito do procedimento impessoal de escolha é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, não sendo alinhado com a eficiência realizar um aviso de seleção que não se preste a obter, sob o prisma municipal, os melhores resultados.

Desse modo, visando a competitividade do certame a fim de conquistar os melhores percentuais na fase de lances, não vislumbro qualquer óbice em permitir que as concorrentes melhorem suas próprias propostas. E, no mais, a concorrente que estava até então na segunda colocação teve igual oportunidade para cobrir a proposta anterior e reconquistar sua posição de segundo colocado, contudo, a mesma renunciou seu direito de fazer novos lances.

Em suas suposições, a empresa Bpark ainda afirma que essa permissibilidade dá abertura para que haja fraudes quando considera que a vencedora em conluio com as demais poderia combinar seus lances e desistir da contratação em seguida, sem qualquer ônus, com o intuito tão somente de deixar o segundo colocado como vencedor, o que é uma inverdade uma vez que o edital prevê expressamente, no item 12.1, penalidade de multa para o vencedor que, uma vez convocado, não assinar o termo no prazo de 10 dias.

Expressa que não sabia da oportunidade de modificar o seu percentual para porcentagem a menor que 50% preferindo manter o valor inicialmente oferecido, por entender que o valor vencedor seria inexecutável, considerando-se prejudicada pelo critério adotado pela comissão organizadora da licitação.

Pois bem, por mais uma vez a recorrente alega desconhecimento ou descontentamento com os termos do edital, entretanto, o próprio edital concede a qualquer cidadão o direito de solicitar esclarecimentos sobre quaisquer pontos do edital e, caso não fique esclarecidos o suficiente, tem o dispositivo da impugnação ao edital, como já mencionado anteriormente. No entanto, a recorrente se absteve de qualquer das duas prerrogativas.

Por fim, vale transcrever o trecho da ata da sessão pública, assinada e rubricadas por todos os participantes, em que relata que não houve, no momento do certame, qualquer inconformismo com o fato da empresa LOG 1 SOLUÇÕES INTEGRADAS LIDA-EPP ter ofertado lances menores que 50% e logrado o segundo lugar:

“...Encerrada a etapa de oferta de lances verbais, após oportunizada a manifestação dos interessados sem que tenha sido expressado inconformismo, e sendo constatada a



maior proposta no valor mensal de 50% (cinquenta por cento) ofertada pela empresa VLS 2013 Estacionamento e Garagens LTDA, procedeu-se à abertura do envelope de habilitação da referida interessada...”

Ante o exposto acima, decide a Comissão Permanente de Licitação por negar provimento ao recurso interposto pela empresa **BPARK ESTACIONAMENTO LIDA ME** e, por conseguinte, manter inalteradas as decisões proferidas na sessão pública de recebimento dos envelopes.

III.2 ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS - LOG1 SOLUÇÕES INTEGRADAS EPP

Preliminarmente, esta Comissão de Licitações informa que o recurso e a contrarrazão foram apresentados tempestivamente.

Cabe-nos comentar que as licitações serão processadas e julgadas na conformidade dos seguintes princípios: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como dos princípios da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade e dos que lhe são correlatos.

É preciso pontuar de início que, diferentemente do que alega o recorrente, os atestados com vícios na sua forma ou omissão de alguns dados não são motivos para inabilitação da licitante, assim como a obrigatoriedade do registro dos atestados na entidade profissional competente é uma exceção e não uma regra como pontuado.

Em seguida, a recorrente faz algumas suposições sobre endereço comercial da sede da VLS 2013 Estacionamentos Ltda, ao número de vagas exposta no atestado assim como sobre irregularidade perante a fazenda municipal, todavia não há o que questionar quanto a esses aspectos, um vez que alvará emitido pela Secretaria Municipal de Fazenda encontra-se em situação regular, foram apresentadas provas de regularidade com a Fazenda Municipal, e quanto ao número de vagas esse pode sofrer alterações ao longo do tempo.

Entretanto, após diversas indagações realizadas em torno dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa VLS 2013 Estacionamentos Ltda, foram realizadas diligências por esta comissão, a fim de comprovar a veracidade dos atestados apresentados.

À princípio, foi solicitado cópias de contratos firmados com as empresas o que foi atendido, prontamente, pela recorrida no que diz respeito ao serviço firmado com SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO – EDUCANDÁRIO DA MISERICÓRDIA, contudo informou que com a empresa HSBC Arena não havia sido firmado contrato, sendo prestado o serviço tão somente por acordo verbal entre as partes.



Dessa forma, diante da falta de um instrumento oficial e de qualquer outra forma que pudesse demonstrar a execução do serviço, considerando, ainda, que o HSBC encerrou suas atividades, o atestado em questão será desconsiderado.

Prosseguindo, passamos a diligenciar tão somente o atestado emitido pela SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO, e após observar a proximidade das datas da constituição da empresa e a data que foi firmado o contrato, a indagação da recorrente quanto a falta de registro de abertura de filiais no contrato social para exploração das atividades declaradas, além do fato da inscrição municipal só ter sido emitida após 4 meses após o início da execução de serviço, foi solicitado a recorrida que apresentasse outras comprovações da prestação dos serviços pelo prazo exposto no atestado, como por exemplo notas fiscais, prestações de contas do estacionamento juntamente com os relatórios do sistema de gerenciamento, apólice de seguro e seus endossos emitida para local e outras mais.

A recorrida em sua contrarrazão esclareceu que não retirou alvará para operar na unidade da Santa Casa da Misericórdia, nem foi firmado contrato social para abertura de filial, porque o imóvel foi tombado pelo patrimônio histórico e à época precisava de autorizações do IPHAN e de outros órgãos competentes para que junto a Prefeitura do Município do Rio de Janeiro fosse dado prosseguimento a regularização da operação comercial, mas que devido à grande burocracia encontrada à época e esgotada todas as tentativas, operaram de maneira irregular, todavia não justificou quanto a não emissão do alvará para operar no HSBC Arena nem justificou o fato da empresa só possuir a inscrição municipal 4 (quatro) meses após o início das suas atividades.

E em resposta as diligência realizadas a recorrida por mais que tenha apresentado o contrato firmado com a Santa Casa da Misericórdia do RJ, não conseguiu comprovar a execução do serviço pelo período de 03 (três) anos, uma vez que só apresentou uma apólice de seguro sem os devidos endosso de prazos, alguns recibos de pagamento realizados em mãos sem qualquer comprovação contábil, além de não possuir nenhum relatório de prestação de contas da devida execução do serviço nem mesmo o comprovante de depósito referente a garantia contratual exigido no referido contrato foi apresentado, além disso, os dados informados para diligência diretamente com a emissora do Atestado, não logrou êxito.

Portanto, diante dos fatos acima relatados e da indisponibilidade de provas concretas a fim de comprovar a veracidade dos Atestados de capacidade técnica e o prazo da prestação do serviço, não resta dúvidas que a empresa VLS 2013 Estacionamentos Ltda deverá ser inabilitada.



PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

**Secretaria Municipal de Cultura
Fundação Cidade das Artes**

IV. CONCLUSÃO

Pelas razões acima expostas, decido dar provimento parcial ao recurso apresentado pela empresa LOG1 SOLUÇÕES INTEGRADAS EPP desclassificando a licitante VLS 2013 Estacionamentos Ltda procedendo à chamada da licitante seguinte nos termos da legislação de regência.

ORIGINAL ASSINADO

RENATA MIRANDA

Presidente da Comissão Permanente de Licitações – 13/274.571-9

Equipe de Apoio:

ELOIZA HELENA CORDEIRO DA SILVA
Membro – Mat. 13/170.345-3

RICARDO DA SILVA
Membro – Mat. 13/ 290.172-6



PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

**Secretaria Municipal de Cultura
Fundação Cidade das Artes**

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Ante ao exposto anteriormente pela Comissão de Licitação, decido dar provimento ao recurso apresentado pela **LOG1 SOLUÇÕES INTEGRADAS EPP** e manter a decisão da Comissão Permanente de Licitações.

Rio de Janeiro, 13/10/2020.

ORIGINAL ASSINADO

Renata Affonseca Andrade Monteiro de Souza
Presidente - Fundação Cidade das Artes